

TUTELA ADMINISTRATIVA DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES EQUIPARADAS - ÁREAS DE RISCO

Inspeção ao Município de Oeiras

Proc. n.º 2012/172/B1/989



Relatório n.º 167/2014

i n o v a ç ã o
i n t e g r i d a d e
f i a b i l i d a d e

| FICHA TÉCNICA | |
|----------------------------|---|
| NATUREZA | Inspeção ex-IGAL |
| ENTIDADE AUDITADA | Município de Oeiras |
| FUNDAMENTO | Plano de Atividades de 2011. |
| ÂMBITO | Biénio 2010-2011 |
| OBJETIVOS | Objetivo geral na área da contratação pública: controlar a atuação do Município no domínio das aquisições de bens e serviços, tendo em conta a sua legalidade. |
| METODOLOGIA | A metodologia utilizada correspondeu às seguintes técnicas: análise documental e realização de entrevistas informais, tendo por referenciais o quadro legal e regulamentar aplicável. |
| CONTRADITÓRIO | Foi assegurado o procedimento de contraditório formal, através do envio do projeto de relatório à entidade auditada, cuja resposta foi recebida na IGF, em 22/11/2013. |
| CICLO DE REALIZAÇÃO | Novembro 2011 – Dezembro 2013 |
| DIRECÇÃO | IFD Ana Paula Barata Salgueiro |
| EQUIPA | Coordenação: CdE Anabela Bastos Execução: Inspetor Manuel Francisco Monge Salvador |

Nota: Os conceitos, termos e expressões geralmente utilizados pela IGF nos seus produtos de controlo constam do «Glossário Geral da IGF», disponível em A IGF/Normas de Boas Práticas, no site <http://www.igf.min-financas.pt>.

Este Relatório não poderá ser reproduzido, sob qualquer meio ou forma, nos termos da legislação em vigor.

PARECER:

*À consideração superior,
com a minha concordância.*

MÁRIO TAVARES DA SILVA
Subinspetor-geral
2014.04.30

Concordo.
A presente inspeção, iniciada no âmbito do ex-IGAL, evidenciou um conjunto de situações suscetíveis de relevância em sede financeira.

À consideração superior.

IGF, 25 fev 2014

Ana Paula B. Salgueiro

ANA PAULA B. SALGUEIRO
INSPECTORA DE FINANÇAS DIRECTORA

DESPACHO:

Concordo.

*À consideração de S. Ex.ª o
Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento.*

IGF, 2/12/2014

1.ª Inspectora-Geral

M. Isabel Castilho Silva

M. ISABEL CASTILHO SILVA
Subinspectora - Geral

Tendo em conta as evidências obtidas (Anexos 1 a 12-B), a análise e avaliação das mesmas (Cap. II) e os resultados do procedimento de contraditório (vd. Anexo 13) os principais resultados desta inspeção são, em síntese, os seguintes:

1. No âmbito da ex-IGAL foi iniciada, em 2/nov/2011, uma inspeção ao Município de Oeiras (abrangendo o biénio 2010-2011), a qual incidiu sobre as seguintes áreas:

- ✓ Aquisição de bens e serviços;
- ✓ Análise do conteúdo de denúncias subsistentes na ex-IGAL.

2. Em matéria de **aquisição de bens e serviços**, foram analisadas despesas com refeições suportadas pela rubrica orçamental 020211 (representação dos serviços), tendo-se verificado que:

2.1. As ordens de pagamento analisadas respeitantes a **despesas com refeições** autorizadas após a apresentação por membros da Câmara Municipal de documentos comprovativos da respetiva realização são ilegais por violação dos princípios da legalidade, economia, eficiência, eficácia, prossecução do interesse público e por violação das normas de execução orçamental.

Verificou-se, também, insuficiência probatória dos documentos de suporte daquelas despesas. O montante pago indevidamente, nos anos de 2010 e 2011, é de **€193.294,38**.

2.2. Grande parte das despesas com deslocações em **serviços ao estrangeiro, cerca de €38.000**, não é suficientemente fundamentada, não sendo dados a conhecer elementos que permitam aferir em que medida foram observados os princípios da economia, eficiência, eficácia e proporcionalidade e, sobretudo, a salvaguarda do interesse público.

Inspeção iniciada
no âmbito da ex-
IGAL

Pagamento ilegal
de despesas com
refeições: mC 193

Falta de
fundamentação
para o pagamento
de deslocações ao
estrangeiro

mC: 38

2.3. A celebração do **Contrato de prestação de serviços n.º 428/2009, cujo valor ascende a € 168.000,00**, deveria ter sido precedida da realização de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação. A falta do procedimento legalmente exigível gera a nulidade do contrato.

Por outro lado, no referido contrato não está minimamente demonstrada a verificação de "*exigências imperiosas de direito público*", que fundamentaria, nos termos do art.º 287.º, n.º 2 do CCP, a atribuição de eficácia retroativa ao referido contrato.

2.4. A celebração do **contrato de prestação de serviços n.º 59/2011** não foi precedida de parecer prévio vinculativo do órgão executivo, nem da realização de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação. A falta de concurso – público ou limitado por prévia qualificação - gera a nulidade do contrato.

O mesmo contrato não foi sujeito à redução remuneratória imposta pela LOE de 2011.

A atribuição de eficácia retroativa ao contrato não foi fundamentada nos termos do disposto no art.º 287.º n.º 2 do CCP, não sendo, também por este motivo, legal.

3. Foram, igualmente, objeto de verificação, no âmbito desta inspeção, as queixas e denúncias pendentes na ex-IGAL:

3.1. Foi analisada uma queixa sobre realização de obras ilegais no terraço de um imóvel. Na sequência de uma visita ao local, verificou-se que as construções ilegais tinham sido removidas.

3.2. Foi solicitada informação atualizada relativamente a uma queixa sobre o funcionamento ilegal de um restaurante. A autarquia, **no exercício do contraditório**, informou de forma documental suportada que já foi emitido alvará de licença de utilização.

3.3. Foi analisada uma queixa relativa à existência de habitações de génese ilegal junto à Ribeira de Carnaxide.

Nulidade do
contrato n.º
428/2009:
mC 168

Nulidade do
contrato n.º
59/2011: mC 240

As queixas e
denúncias
analisadas
revelaram-se
improcedentes

MB

No entanto, verificou-se que as mesmas tinham sido demolidas em 2011.

- 3.4.** Foi objeto de análise uma queixa, relativa à realização de obras de recuperação e alteração de uma moradia em violação do Plano de Pormenor do Alto de Algés. Analisado o processo, constatou-se que a queixa não era procedente, porquanto o pedido de licença de alteração do edifício, foi deferido em data anterior à publicação daquele Plano de Pormenor.

- 4.** Algumas matérias, no âmbito das despesas com refeições e dos contratos de prestação de serviços, também foram objeto de contraditório pessoal, para além do contraditório institucional, por indiciarem ilícitos de natureza financeira. É de salientar, a este propósito, que a IGF não encontrou fundamentos bastantes para alterar o sentido das conclusões extraídas, apesar dos visados não concordarem com essas conclusões. Com efeito, não foram remetidas evidências adequadas sobre a fundamentação associada ao interesse público justificativo das despesas realizadas.

Tendo em conta que é da especial competência do Ministério Público junto do Tribunal de Contas apreciar a legalidade dessas situações, no âmbito da efetivação de responsabilidades financeiras, essas matérias foram objeto de tratamento autónomo.

As situações em que se registam divergências encontram-se discriminadas no Quadro seguinte.

**Divergências de
posição em
relação a algumas
matérias**

12/12



inspeccao geral . finances

Inspeção ao Município de Oeiras ex-IGAL

Relatório n.º 167/2014

QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA EM QUE SE REGISTRARAM DIVERGÊNCIAS

| OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES | Ref. Item | RECOMENDAÇÕES | Ref. Item | POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA (Anexo 13) | POSIÇÃO DA IGF | VALOR CORREÇÕES (MIL C) |
|---|-----------|---|-----------|---|-------------------------|---------------------------|
| As ordens de pagamento respeitantes a despesas com refeições autorizadas após a apresentação por membros da Câmara Municipal de documentos comprovativos da respetiva realização - nos anos de 2010 e 2011, no valor de €193.294,38, são ilegais por violação dos princípios da legalidade, economia, eficiência, eficácia, prossecução do interesse público, por violação das normas de execução orçamental e por insuficiência probatória dos documentos de suporte das despesas. | 2.1.1. | Que apenas sejam pagas pelo Município as despesas com refeições que tenham suporte legal e cuja finalidade corresponda à rubrica orçamental 02011 - "representação dos serviços". | A) | Discorda da conclusão | Manutenção da conclusão | €193 |
| Atento o valor do Contrato de Prestação de Serviços n.º 428/2009, que ascendeu a €168.000,00, a celebração do contrato não podia ser precedida de ajuste direto, nos termos do artigo 27.º n.º 1 alínea b) do CCP, dependendo de realização de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação. | 2.1.3.1. | | | Discorda da conclusão | Manutenção da conclusão | €168 |

| | | | | | | |
|--|-----------------|--|--|------------------------------|--------------------------------|-------------|
| <p>A celebração do contrato de prestação de serviços n.º 59/2011 ocorreu em mar/2011. As disposições legais vigentes nessa data (v. designadamente, art.º 19.º, 22.º da LOE 2011) impunham reduções remuneratórias e parecer no art.º 287.º n.º 2 do CCP, só permite que as partes atribuam eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justificarem, o que não está minimamente demonstrado, no caso concreto. O presente contrato é nulo, por ausência do procedimento de concurso e, nos termos do art.º 22 n.º 6 da LOE 2011, por ausência de parecer a que se refere o art.º 22.º n.º 4 do mesmo diploma.</p> | <p>2.1.3.2.</p> | | | <p>Discorda da conclusão</p> | <p>Manutenção da conclusão</p> | <p>€240</p> |
|--|-----------------|--|--|------------------------------|--------------------------------|-------------|

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 FUNDAMENTO | 10 |
| 1.2 OBJETIVOS | 10 |
| 1.3 ÂMBITO | 10 |
| 1.4 METODOLOGIA | 10 |
| 1.5 CONSTRANGIMENTOS | 11 |
| 1.6 CONTRADITÓRIO | 11 |
| 2. RESULTADOS DA AUDITORIA | 12 |
| 2.1. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE EMPREITADAS | 12 |
| 2.1.1. DESPESAS COM REFEIÇÕES SUPOSTAS PELA RUBRICA ORÇAMENTAL 020211 (REPRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS) | 12 |
| 2.1.2. DESPESAS COM DESLOCAÇÕES AO ESTRANGEIRO | 17 |
| 2.1.3. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM RECURSO AO AJUSTE DIRETO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. | 19 |
| 2.2. ANÁLISE DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES | 26 |
| 2.2.1. REALIZAÇÃO DE OBRAS ILEGAIS -2010 | 26 |
| 2.2.2. EXPOSIÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO ILEGAL DE RESTAURANTE - 2008 .. | 27 |
| 2.2.3. EXPOSIÇÃO SOBRE UM ESPAÇO JUNTO À NOVA URBANIZAÇÃO DA PORTELA DE CARNAXIDE E À RIBEIRA DE CARNAXIDE - 2010 | 28 |
| 2.2.4. VIOLAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO ALTO DE ALGÉS - 2010 | 29 |
| 2.2.5. PRÉDIO DEMOLIDO EM LINDA-A-PASTORA - 2009 | 31 |
| 2.2.6. EXPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (QUERCUS) - 2011 | 32 |
| 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES | 36 |
| 4. PROPOSTAS | 41 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------------|--|
| Art.º | Artigo |
| CCP | Código dos Contratos Públicos |
| GCAJ | Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico |
| Cfr. | Conforme ou confronto |
| CM | Câmara Municipal |
| CMO | Câmara Municipal de Oeiras |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| CRP | Constituição da República Portuguesa |
| DAF | Divisão Administrativa e Financeira |
| DL | Decreto-Lei |
| DMPUH | Direção Municipal de Planeamento, Urbanismo e Habitação |
| DPGU | Direção Municipal de Planeamento e Gestão Financeira |
| DP | Divisão de Planeamento |
| DPMC | Departamento de Polícia Municipal e Proteção Civil |
| DR | Diário da República |
| IGAL | Inspeção-Geral da Administração Local |
| IGF | Inspeção-Geral de Finanças |
| IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado |
| IUB | Índice de utilização Bruta |
| LOE | Lei do Orçamento de Estado |
| LVCR | Lei dos vínculos, carreiras e remunerações |
| PDM | Plano Diretor Municipal |
| PE | Piso Elevado |

| | |
|--------------|---|
| PH | Piso Horizontal |
| POCAL | Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais |
| PPAA | Plano de Pormenor do Alto de Algés |
| PT | Posto de Transformação |
| Vd. | Vide |
| UOPG | Unidade Operativa de Gestão |
| TAF | Tribunal Administrativo e Fiscal |

1. INTRODUÇÃO

1.1 FUNDAMENTO

A presente ação foi determinada em cumprimento do despacho do então Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, de 28/dez/2010, que aprovou o plano de inspeções ordinárias da ex-IGAL para o ano de 2011.

Posteriormente, foi publicado o DL n.º 96/2012, de 23/abr, que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças e acolheu as atribuições da ex-Inspeção-Geral da Administração Local, o que originou a aplicação da metodologia e procedimentos da IGF à ação inspetiva que, à data da extinção da ex-IGAL, se encontrava em curso.

1.2 OBJETIVOS

Para esta ação foram definidos os seguintes objetivos:

| | |
|----------|--|
| 1 | Avaliar a atuação do Município no domínio das empreitadas de obras públicas |
| 2 | Avaliar a atuação do Município no domínio dos fornecimentos de bens e serviços |
| 3 | Analisar o conteúdo de denúncias, queixas e exposições pendentes relativas ao Município |

1.3 ÂMBITO

A presente ação abrangeu genericamente o período compreendido entre 2/nov/2010 e 2/nov/2011. A apreciação de queixas determinou a análise de processos administrativos relativos a anos anteriores.

1.4 METODOLOGIA

O desenvolvimento da ação obedeceu às seguintes fases e procedimentos:

- ✓ Levantamento e análise preliminar na autarquia de informação relevante para a ação, nomeadamente, o universo a analisar e a seleção da amostra;
- ✓ Recolha, tratamento e análise dessa informação;
- ✓ Diligências complementares com vista ao esclarecimento de questões suscitadas no decurso da análise da informação recolhida e à obtenção de documentação em falta;
- ✓ Elaboração do projeto de relatório;

- ✓ Submissão a contraditório institucional;
- ✓ Análise do contraditório institucional;
- ✓ Conversão do relatório em definitivo.

O principal critério de análise foi o quadro legal e regulamentar aplicável.

As técnicas utilizadas no desenvolvimento desta ação foram a recolha e análise documental e a realização de entrevistas informais.

1.5 CONSTRANGIMENTOS

No decurso da ação não se registaram constrangimentos dignos de referência, sendo de registar positivamente a colaboração dos serviços camarários, que permitiram a obtenção dos elementos informativos relevantes para a realização da inspeção.

1.6. CONTRADITÓRIO

O projeto de relatório foi submetido a contraditório formal da autarquia local, nos termos do art.º 12.º do DL n.º 276/2007, de 31/jul e dos art.ºs 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5/abr, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, publicado no DR, 2.ª série, de 12/abr, que o exerceu nos termos constantes do documento que integramos no processo como Anexo 13, sob a designação "Contraditório Formal – Resposta da Entidade Auditada".

Da análise desse documento ressalta, a concordância da entidade com as recomendações formuladas neste relatório.

Registam-se divergências de natureza técnica entre a entidade auditada e a IGF, quanto aos factos constantes dos itens 2.1.1., 2.1.3.1. e 2.1.3.2.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE EMPREITADAS

Na generalidade dos procedimentos verificados no decurso da ação de inspeção, não foram detetadas ilegalidades relevantes. Alerta-se, contudo, para a necessidade de numeração das folhas dos processos. Nesta ação, foi dada particular atenção à análise dos procedimentos que, em nossa opinião, conduziram à realização de despesas suscetíveis de serem consideradas ilegais em montantes significativos.

2.1.1. DESPESAS COM REFEIÇÕES SUPOSTADAS PELA RUBRICA ORÇAMENTAL 020211 (REPRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS)

Foram analisadas as ordens de pagamento respeitantes a despesas com refeições autorizadas e pagas nos anos de 2010 e 2011, após a apresentação por membros da Câmara Municipal de documentos comprovativos da respetiva realização. Em termos de amostra, e tendo como referencial os montantes envolvidos, foram selecionadas as ordens de pagamento de valor superior a € 50 emitidas nos doze meses anteriores ao início da ação inspetiva (novembro de 2011) e as de valor superior € 100, e referentes a uma ou mais refeições de custo superior a € 50, emitidas nos outros meses de 2010.

2.1.1.1. IRREGULARIDADES MAIS RELEVANTES

- **Despesas sem fundamentação legal** (despesas realizadas e pagas sem que no procedimento haja qualquer referência que permita conhecer o suporte legal ou o interesse público subjacente à sua realização). Na generalidade dos casos analisados, no verso dos documentos apresentados como prova da despesa, os eleitos locais que os apresentaram, apenas referem as entidades com quem almoçaram ou jantaram e, por vezes, aludem às circunstâncias que terão determinado aquelas refeições (estas anotações no verso dos referidos documentos são frequentemente ilegíveis);

- **Faturas/recibos que, violando o disposto no Código do IVA**, não indicam sequer o cliente. São documentos que, não identificando os beneficiários da prestação de serviços, não são idóneos para justificar o pagamento pelo Município da despesa correspondente. Provam, quando muito, que em determinada data (se determinável – em alguns destes documentos não consta sequer a data de emissão) alguém almoçou ou jantou no restaurante que emitiu a fatura/recibo ou equivalente, mas a ausência de qualquer indicação sobre o cliente retira-lhes a idoneidade probatória e,

consequentemente, qualquer valor para efeitos de eventual imputação ao Município da responsabilidade pelo pagamento da despesa realizada;

- **Indevida oneração da rubrica orçamental 020211** (representação dos serviços), especialmente nos casos em que todos os participantes nas refeições estão ligados ao Município ou a entidades por ele participadas ou a ele associadas (vg. por titularidade dos seus órgãos, integração nos Gabinetes de Apoio Pessoal, relação de trabalho ou de prestação de serviços)¹.

- **Utilização indevida de fundo de maneiio para pagamento de despesas com refeições**, sem que seja demonstrada ou sequer mencionada a sua urgência e inadiabilidade, violando, assim, o disposto no ponto 2.3.4.3. do POCAL.

As irregularidades detetadas revelam uma indevida utilização de dinheiros públicos com violação das normas de execução orçamental. Assume especial relevância, quanto a nós, a inobservância dos princípios da economia (cfr. nº 2 do ponto 2.3. do POCAL), da prossecução do interesse público, da legalidade e da proporcionalidade (cfr. artigos 3º a 5º do CPA). Em particular, nos casos em que no verso das faturas apresentadas se qualifica a refeição como "de trabalho" ou essa qualificação se presume porque ali se indica que todos os participantes estão ligados ao município ou entidades por ele participadas ou a ele associadas (vg., titularidade dos órgãos ou relações de trabalho ou de prestação de serviços), para além de não existir justificação para classificar a despesa na rubrica orçamental "representação dos

¹ De acordo com as "Notas explicativas ao Classificador Económico das Receltas e de Despesas das Autarquias Locais" (adaptação do Decreto-Lei nº 26/2002, de 14/fev), elaboradas pelo Subgrupo de Apoio Técnico à Aplicação do POCAL (SATAPOCAL), nesta rubrica "Incluem-se as despesas determinadas por necessidades accidentais de representação das autarquias locais em congressos e missões, com exclusão, portanto, das despesas de representação pelo exercício de determinados cargos oficiais, que assumem a natureza de despesas com pessoal. Quando efetuadas no País, trata-se, em regra, de despesas dos próprios serviços ou entidades que os representam, em virtude de receções ou de visitas de individualidades nacionais ou estrangeiras. Podem, também, ocorrer no estrangeiro, por motivo de congresso, feiras e outros certames e missões em que se torne necessária a nossa participação oficial. As despesas com os trabalhadores que forem determinadas pela representação dos serviços aqui tratada classificar-se-ão nas adequadas rubricas. Assim, incluir-se-ão, por exemplo, em «Deslocações e estadas», código 02.02.13, as despesas que se fizerem com as deslocações que ocorrem no âmbito das respetivas missões. Do mesmo modo, afectar-se-ão à rubrica «Ajudas de custo» os encargos que com tal natureza haja necessidade de se satisfazer (para o que são consideradas em pé de igualdade com os trabalhadores as pessoas que, embora estranhas aos serviços públicos, são chamadas ou convidadas, no interesse dos mesmos, a participar em determinadas reuniões ou a constituir comitiva de missões, visitas e viagens oficiais."

serviços”, entendemos que poderá haver violação daqueles princípios quando as referidas faturas dão conta de despesas muito superiores a € 50 por pessoa.

O **montante das despesas que consideramos ilegais, por ausência de fundamentação ou de demonstração da sua inequívoca relação com o serviço público municipal, é de cerca de € 193.294,38 e corresponde ao período que medeia entre 2010 e 2011.** Para efeitos de análise, agrupámos do seguinte modo as despesas verificadas:

(Anexo 1)

Grupo 1 - Despesas com refeições, no montante de **€ 52.678,66**, em que, de acordo com os documentos apresentados como justificativos, participaram apenas membros do órgão executivo ou estes e pessoal dos respetivos gabinetes de apoio pessoal, membros do órgão deliberativo, dirigentes municipais, administradores de empresas municipais ou participadas pelo Município e técnicos municipais ou prestadores de serviços.

(Anexo 2)

Grupo 2 – Despesas com refeições no montante de **€ 119.118,50**, que, por ocasião do Natal e aniversário do Município, reuniram, separadamente no Natal, membros do órgão deliberativo, membros do órgão executivo, dirigentes e trabalhadores municipais.

(Anexo 3)

Grupo 3 – Despesas em que participaram entidades externas ao Município no montante de **€ 24.937,00**.

(Anexo 3-A)

Quanto às despesas do **grupo 1**, entendemos que são **despesas indevidas pelos seguintes motivos:**

- ✓ Ausência de fundamentação legal. Foi violado o princípio da legalidade (art.º 3.º, n.º 1, do CPA, e artigo 266.º, n.º 2, da CRP) porque não há norma legal que permita ao Município a realização deste tipo de despesas².
- ✓ Indevida oneração da rubrica orçamental 020211 (representação dos serviços)³.

² Ver sobre esta matéria a Sentença do Tribunal de Contas Nº 20/2011 (Processo n.º 4 JRF/2010) in www.tcontas.pt

✓ Irrelevância probatória da documentação de suporte das despesas⁴.

Com efeito, não está minimamente demonstrado que, na realização destas despesas, tenham sido observados os princípios da economia, eficiência e eficácia (nº 2 do ponto 2.3. do POCAL) e da prossecução do interesse público.

Os documentos analisados não se revelam idóneos para provar a despesa e muito menos a natureza pública desta. Não está em causa a seriedade de quem apresentou os referidos documentos ou autorizou as despesas e seu pagamento – como se diz no Acórdão do Tribunal de Contas Nº 11/ 2012- 3ª SECÇÃO in www.tcontas.pt, “As presunções nesta matéria são intoleráveis”.

(Anexo 4)

Salienta-se que uma grande parte dos documentos de suporte das despesas não refere o número de participantes ou o que foi consumido. Também as referências vagas e indeterminadas como “almoço com administrador de empresa municipal”, “jantar com advogado”, “jantar com dirigentes” “almoço com vereadores” e outras semelhantes quanto à indeterminação, mostram a aludida falta de rigor⁵.

As despesas do **grupo 2** também não estão devidamente fundamentadas quanto à sua necessidade e observância dos princípios da economia, eficiência, eficácia e prossecução do interesse público e os documentos de suporte são, pelos motivos anteriormente expostos, inidóneos enquanto prova. Também aqui a preocupação com o rigor e transparência devidos na utilização de dinheiros públicos é patente na generalidade das justificações apresentadas no verso dos documentos pretensamente probatórios apresentados (Vd., apenas como exemplo, referência como “almoço com professor da UTL”, “almoço com convidado”, “jantar com gerente bancário” “almoço com administrador de empresa”).

³ Pelos motivos anteriormente expostos e nota de rodapé 1

⁴ Ver o que anteriormente dissermos sobre os documentos pretensamente probatórios apresentados e Acórdão do Tribunal de Contas Nº 11/ 2012- 3ª SECÇÃO in www.tcontas.pt.

⁵ Sobre matéria idêntica à deste tipo de despesas, ver sentença nº 08/2006, de 13 de Julho, e Acórdão do Tribunal de Contas Nº 11/ 2012- 3ª SECÇÃO in www.tcontas.pt.

As despesas do **grupo 3** violam o princípio da legalidade e estão indevidamente classificadas na rubrica orçamental 020211 (representação dos serviços)⁶.

Independentemente da instrução de procedimento com vista ao apuramento de factos geradores de eventual responsabilidade, recomenda-se à Câmara, em especial aos titulares competentes para a autorização deste tipo de despesas e do seu pagamento, que passem a dar rigoroso cumprimento às normas de execução orçamental.

Nos exercícios de 2010 e 2011, o Município pagou indevidamente despesas com refeições, no montante de € 193.294,38.

No exercício do contraditório institucional, pronunciando-se sobre a matéria referente às despesas em análise, o Sr. Presidente da Câmara [REDACTED] suscita a questão prévia de saber a que título foi notificado por esta Inspeção para exercer o contraditório: institucional ou pessoal? Em 30/out/2013, a IGF enviou o ofício 2993 dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, solicitando pronúncia sobre o presente relatório, e o ofício 2995 dirigido ao [REDACTED], a fim de que "(...) possa exercer a título pessoal, relativamente aos factos que lhe são imputados, o direito de contraditório (...)". Neste último, refere-se expressamente que o relatório foi submetido "(...) a contraditório institucional da Câmara Municipal de Oeiras."

Contudo, o Sr. Presidente da Câmara acaba por se pronunciar em sede de contraditório institucional e é esta a pronúncia que será considerada no âmbito deste relatório. A matéria respeitante a eventual responsabilidade financeira será abordada em procedimento autónomo.

O Sr. Presidente alega que, sem a indicação de um conjunto de elementos que enumera, "(...) fica o presente exercício do contraditório cerceado na sua abrangência e nas efectivas possibilidades de defesa concedidas ao ora respondente."

Esta alegação improcede porque a fundamentação apresentada neste relatório para a caracterização das despesas consideradas ilegais, a clara identificação destas despesas com a ordem de pagamento e fatura a cada uma respeitantes e a indicação do valor e dos responsáveis pela autorização da despesa e autorização do pagamento (anexos 1 a

⁶ Ver Sentença nº 20/2011 do Tribunal de Contas (Processo n.º 4 JRF/2010) in www.tcontas.pt

3A) e a reprodução digital das referidas ordens de pagamento e faturas (anexo 4) são elementos suficientes para o pleno exercício do contraditório.

Quanto às restantes alegações quanto a esta matéria, entendemos que não é posta em causa a validade da análise feita neste relatório e, em especial, da fundamentação ancorada na jurisprudência do Tribunal de Contas supra invocada.

Salienta-se que o Sr. Presidente da CMO dá conhecimento de que "(...) *nesta data estão a ser adotadas medidas no sentido de, em situações futuras, não surgirem quaisquer das dúvidas ora colocadas quanto às despesas sob análise, explanadas no projeto de relatório em causa, nomeadamente, através da prolação de um despacho orientador, que ora se junta como Anexo 2. (...)*"

2.1.2. DESPESAS COM DESLOCAÇÕES AO ESTRANGEIRO

Na sequência da análise de denúncia de que o Município teria suportado os custos de deslocações ao estrangeiro de uma dirigente municipal "... *fantasiosas acções de formação, congressos, colóquios, como elemento da comitiva do Presidente da Câmara sem razões objectivas de serviço público.*", analisámos a informação disponível sobre as despesas suportadas pelo Município **com todas as deslocações em serviço ao estrangeiro desde 2008.**

Foi consultada elevada quantidade de documentos e registos de dados nas aplicações disponíveis na intranet do Município, foi solicitada aos serviços municipais uma relação das referidas despesas com indicação de elementos sobre o custo das viagens, alojamentos, ajudas de custo e motivo da deslocação⁷.

Após a análise dos elementos recolhidos, **salientamos os seguintes aspetos:**

⁷ Dada a grande quantidade e a dispersão da informação referente a esta matéria (ordens de pagamento respeitantes a despesas de vários anos classificadas em diferentes rubricas orçamentais) e o facto dos serviços municipais estarem ocupados, em especial a Divisão de Gestão Financeira, com tarefas inadiáveis próprias do "fecho do ano", não foi possível a recolha e análise de todos os elementos no prazo fixado para a ação inspetiva (alguns elementos só nos foram enviados, com falhas, um mês depois do termo da referida ação – vd Anexo I fls. 502 a 512).

- ✓ **Uma grande parte das despesas com deslocações em serviços ao estrangeiro não é suficientemente fundamentada.** Designadamente, nestes casos, não são dados a conhecer elementos que permitam aferir em que medida foram observados os princípios da economia, eficiência e eficácia e não houve a preocupação de demonstrar a ponderação dos custos e benefícios. Sobretudo nos casos de deslocações justificadas com a presença em seminários, colóquios, congressos, missões de representação ou outros eventos de natureza análoga, o número de participantes (quando superior a 1) deveria ser fundamentado quanto à sua necessidade. Por exemplo, a insuficiente fundamentação suscita-nos dúvidas quanto à observância dos princípios da economia, eficiência, eficácia e proporcionalidade na realização das seguintes despesas:

- ✓ **Deslocação de duas dirigentes ao Dubai** para assistir a uma Conferência sobre "Conhecimento e Recursos Humanos". A despesa, cerca de € 10 000, não nos parece suficientemente fundamentada quanto à sua necessidade e duração e composição da equipa que se deslocou.

(Anexo 5)

- ✓ **"Deslocação oficial" a Angola – Luanda e Benguela** no âmbito do acordo de geminação com esta cidade.
Quanto a nós, é insuficiente a fundamentação quanto à duração da deslocação (10 dias para uma permanência máxima de quatro em Benguela). A informação na qual foi exarado o despacho que autorizou a deslocação, refere que o alojamento dos participantes seria de 3 noites em Benguela e de 5 noites em Luanda), quanto ao número de participantes e razão de ser da respetiva participação (nos boletins itinerários apresentados, alguns dos dirigentes municipais que integraram a comitiva indicam como serviço efetuado com direito a ajudas de custo a "participação numa reunião de trabalho"). Face ao elevado custo da deslocação de cada um dos quatro dirigentes municipais que integraram a comitiva – superior a € 13 000 (transportes, alojamento e ajudas de custo – vd. Anexo 5-C) – deveria ter sido demonstrada, ou pelo menos mencionada, a sua imprescindibilidade, em termos do interesse público visado com a missão e deslocação de 4 participantes. De acordo com a justificação apresentada nalguns boletins itinerários, o Município suportou um custo de € 13 000, a que acresce o

pagamento do vencimento referente a 10 dias, como contrapartida da participação de um dirigente numa reunião de trabalho.

(Anexos 5-A a 5-C)

✓ **Deslocação a Pequim para assistir à cerimónia oficial de abertura dos Jogos Olímpicos de 2008**

A justificação apresentada para a deslocação de dois membros da Câmara e de um dirigente municipal, foi a aceitação de um convite formulado pelo Comité Olímpico de Portugal de quem o Município de Oeiras seria "parceiro" na organização dos Jogos da Lusofonia 2009, a realizar em Lisboa. Ora, o facto de, tal como noutros concelhos vizinhos (v.g., Almada, Amadora, Lisboa e Sintra), estar prevista em Oeiras a realização de algumas das competições desportivas integradas nos Jogos da Lusofonia, não parece justificar a despesa - superior a €15000 - com a aludida deslocação, sendo indispensável a obtenção de elementos adicionais para que as deslocações dos referidos três responsáveis possam ser consideradas como realizadas no interesse público e, nessa medida, legais.

(Anexos 5-C e 5-D)

Face ao exposto supra, deveria o Município ter fundamentado a imprescindibilidade das referidas deslocações como de interesse público, o que não ficou demonstrado no decurso dessa inspeção.

Em sede de contraditório institucional, a CMO não se pronunciou sobre esta matéria.

2.1.3. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM RECURSO A AJUSTE DIRETO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS.

2.1.3.1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 428/2009

O contrato de prestação de serviços n.º 428/2009, cujo objeto é a "aquisição de serviços de patrocínio jurídico, apoio e assessoria jurídica" foi outorgado, a 23/nov/2009, após a sua aprovação por despacho do Presidente da CMO, de 24/jun/2009. A

adjudicação e a aprovação da minuta do contrato foram realizadas nos termos do despacho da mesma entidade, datado de 12/nov/2009.

De acordo com a respetiva cláusula 2.ª, o prazo para a execução das prestações do contrato é de 12 meses, a contar da data da publicitação da ficha de resultados, no Portal dos Contratos Públicos.

O preço acordado para a referida prestação de serviços foi de € 168.000,00, acrescido de IVA à taxa legal de 20%, num montante de € 33.600,00.

A Informação n.º 1619/GCAJ/2009, do Diretor do Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico, que contém o projeto de decisão a submeter à entidade adjudicante, refere que estando assegurado o cabimento prévio da despesa emergente do contrato a celebrar, respeitante aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, deveria o contrato contemplar uma cláusula onde expressamente se atribuísse **alcance retroativo**, em virtude da Sociedade de Advogados já haver iniciado os seus serviços com a autarquia, a partir de 2/out.

A celebração do presente contrato foi publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos (base.gov) a 07/dez/2009.

Os conceitos vagos e indeterminados do art.º 27.º n.º 1, alínea b) do CCP têm permitido uma interpretação daquela norma que vem conduzindo a uma prática que põe em causa a observância dos princípios da economia e da concorrência na contratação pública, em especial na contratação de advogados.

(Anexo 6)

2.1.3.1.1. ANÁLISE

Este contrato foi objeto de queixa no âmbito do **processo n.º 111000-9/2010 da ex-IGAL**.

Quanto a nós, o objeto do contrato – patrocínio jurídico, apoio e assessoria jurídica – não é incompatível com a observância do princípio da concorrência. Embora, tal como na maioria dos contratos de avença, não seja possível quantificar pormenorizadamente as prestações contratuais, são conhecidos a natureza e o volume médio. Ou seja, é possível e conveniente procurar no mercado, junto de profissionais reconhecidamente

competentes, os melhores preços para a concretização do objeto da contratação pretendida.

Não sendo, quanto a nós, aplicável o disposto no art.º 27.º n.º 1 alínea b) do CCP, atento o seu valor, a celebração do contrato deveria ter sido precedida se concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.

A celebração do contrato de prestação de serviços n.º 428/2009, no montante de m€168, atento o seu valor, devia ter sido precedida de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.

A falta de concurso – público ou limitado por prévia qualificação – gera a nulidade do contrato (art.º 133.º n.º 1 do CPA).

De acordo com o art.º 287.º, n.º 2 do CCP, as partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem. Verifica-se, no caso concreto, que não estando minimamente demonstrada a verificação de "exigências imperiosas de direito público", não podia ter sido atribuída eficácia retroativa ao presente contrato.

Face ao exposto, poderá estar em causa a prática de uma eventual infração financeira, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/ago, podendo incorrer o responsável pela adjudicação em responsabilidade financeira sancionatória.

2.1.3.2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 59/2011

Por despacho do Presidente da CMO, datado de 28/dez/2010, foi autorizada a realização do procedimento por ajuste direto, com convite a uma entidade, nos termos do art.º 27.º, n.º 1 alínea b), para aquisição de serviços para a realização de patrocínio jurídico, apoio e assessoria jurídica. A entidade convidada para apresentar proposta, rececionada na CMO a 30/dez/2010, foi a [REDACTED]

De acordo com a Informação n.º 22/2011/GCAJ, de 6 de janeiro, "... Estando assegurado o cabimento prévio da despesa emergente do contrato a celebrar, respeitante aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2010, deverá este comportar uma cláusula que

Ant. b

atribua expressamente alcance retroativo, em virtude da Sociedade de Advogados já haver iniciado a prestação de serviços à Autarquia a partir de 1 de Outubro...."

Por despacho do Sr. Presidente da CMO, de 15/mar/2011, foi adjudicada a aquisição de serviços ao concorrente [REDACTED] tendo, pelo mesmo eleito, sido aprovada a minuta do contrato, através do despacho datado de 18/mar/2011.

O contrato de prestação de serviços n.º 59/2011, referente à aquisição de serviços para a realização de patrocínio jurídico, apoio e assessoria jurídica, no valor de € 240.000,00, foi celebrado a 24/mar/2011, tendo sido publicitado no Portal dos Contratos Públicos, a 28/mar/2011.

A respetiva cláusula segunda, após o averbamento retificativo efetuado a 04/abr/2011, fixou o início da vigência do contrato, para 1/out/2010.

Na informação do Diretor do GCAJ, remetida, por email, à Diretora Municipal, a 11/abr/2011, refere-se, em suma, que a relação contratual de prestação de serviços na modalidade de avença com a [REDACTED], surge em 1/out/2010, ainda que o contrato tivesse sido subscrito em mar/2011, sendo inquestionável que a prestação de serviços existia desde 1/out/2010, em virtude da caducidade do anterior contrato, razão pela qual se lançou um novo procedimento por ajuste direto.

Mais refere que *"... o acto administrativo (a deliberação ou decisão de contratar) foi tomado no ano passado quando não se encontravam em vigor as medidas restritivas do OE para 2011, sendo aquele o momento temporal juridicamente relevante para efeitos de determinação da lei aplicável. Sabemos também que ao acto administrativo contido no despacho do Sr. Presidente foi-lhe atribuída eficácia retroactiva à data de 1 de Outubro do ano transacto, o que lhe é consentido pelo Art.º 127.º, n.º 1 do CPA, justamente para permitir a partir de então o pagamento das remunerações que lhe foram contratualmente fixadas..."* Conclui que, estando em causa um contrato cuja vigência foi reportada a 01/out/2010, dúvidas não podem restar de que não se aplica o regime previsto no art.º 19.º da LOE 2011 (reduções remuneratórias).

(Anexo 6-A)

2.1.3.2.1. ANÁLISE

O Sr. Diretor do GCAJ invoca o disposto no art.º 127.º do CCP, não referindo, contudo, o disposto no art.º 287.º n.º 2 do mesmo Código, que, como se disse, só permite que as partes atribuam eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, o que não está minimamente demonstrado no caso concreto.

A celebração do contrato ocorreu em março de 2011. Obviamente, terá de observar as disposições legais vigentes nessa data (v. designadamente, art.º 19.º, 22.º, n.º 4 e n.º 6 da LOE 2011, quanto a reduções remuneratórias, e parecer prévio vinculativo do órgão executivo).

O contrato de prestação de serviços n.º 59/2011, no montante de m€ 240, é nulo por não ter sido precedido de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação nem do parecer exigido pela LOE 2011.

Face ao exposto, poderá estar em causa a prática de uma eventual infração financeira, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/ago, podendo incorrer o responsável pela adjudicação em responsabilidade financeira sancionatória.

A autarquia **no exercício do contraditório**, defende a legalidade da adjudicação por ajuste direto dos contratos aqui analisados (**428/2009 e 59/2011**) afirmando em síntese que: não se adotou especificamente um procedimento concursal aberto ao público pois o tipo de destinatários de um potencial concurso dessa índole, teria desde logo, um âmbito de abrangência muito restrito, dadas as especiais características técnicas que esta autarquia procurava (Direito Administrativo, Direito Urbanístico, Direito Empresarial Local, Direito Societário, Direito Financeiro Fiscal e Direito Geral das Autarquias Locais) (...) e ainda que *"a escolha de um prestador de serviços desta área assentava essencialmente nas suas qualidades técnicas pessoais, no seu currículo e na confiança que dele emanava para o adquirente de serviços."*

Alega ainda que existiam exigências imperiosas de direito público para a atribuição de retroatividade a estes contratos, afirmando que: *"aquando do início dos procedimentos tendentes à celebração dos contratos de prestação de serviços na modalidade de avença,*

Handwritten signature

foi anexado um relatório designado por Relatório de Actividades de 2010, alusivo ao período de 2007 a 2010 onde se dá notícia do número de processos judiciais em que nos encontrávamos perante tão exíguo número de Advogados”.

Não obstante as justificações apresentadas pela autarquia, mantemos a análise feita, acrescentando, em reforço da argumentação então expendida, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas - os Acórdãos da 1ª Secção em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2012/1spl/ac013-2012-1spl.pdf> e <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2012/1spl/ac009-2012-1spl.pdf> sobre retroatividade, afirmando-se nestes acórdãos que:

- *“ num processo de contratação pública a adjudicação constitui um acto administrativo que encerra o procedimento de seleção do contratante particular, só ela exprimindo a inequívoca vontade de contratar, vinculando a entidade adjudicante e conferindo ao concorrente preferido a legítima expectativa da celebração do contrato nos termos legais.”*
- *“a concreta retroatividade fixada consubstancia uma restrição clara da concorrência garantida pelo disposto no CCP relativamente à formação do contrato, pelo que ocorreu violação direta do disposto no n.º 2 do artigo 287º do CCP. Considera por seu lado o Recorrente que não se verifica a restrição da concorrência, dado que objeto e sujeito são perfeitamente determináveis. (...) Ora a questão não se restringe apenas à concorrência, mas também a outra condição imposta pela alínea a) do n.º 2 do artigo 287º, isto é, que “não seja proibida por lei”.*
- *Acrescentam: “ o contrato celebrado com efeitos retroativos traduziu-se numa adjudicação, mediante ajuste direto, e no assumir da correspondente despesa, relativamente a serviços já executados. Porém o que determina o CCP, é que a escolha do procedimento e a adjudicação precedam a realização do contrato, iniciando-se o procedimento com a decisão de contratar pelo órgão competente para autorizar a despesa inerente (artigo 36º, n.º 1), seguindo-se a apresentação das peças dos procedimentos (artigo 40º) e, posteriormente a adjudicação (artigo 73.º)”.*

Saliente-se ainda, relativamente à atribuição de retroatividade aos contratos, que o Relatório de Actividades de 2010, a que a autarquia faz alusão para fundamentar a atribuição da retroatividade aos contratos, é posterior ao contrato n.º 428/2009, porquanto tem a data de 30/dez/2010.

Acresce que, como já tinha sido referido no projeto de relatório, a informação n.º 1619/GCAJ/2009, do Diretor do Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico que contém o projeto de decisão a submeter à entidade adjudicante, refere que o contrato deve ter alcance retroativo, mas não fundamenta, a existência de *“exigências imperiosas de direito público”*.

Em reforço da argumentação desta Inspeção-Geral, refere-se um acórdão sobre a recusa de visto a um contrato de prestação de serviços também celebrado, com recurso ao procedimento de ajuste direto, entre a CMO e a sociedade de advogados [REDACTED]

[REDACTED] <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2013/1sss/ac015-2013-1sss.pdf>, no qual se afirma que:

- "o ajuste direto (...) constitui um procedimento fechado (...) só deve, pois, aceitar-se a sua utilização quando se demonstre inviável qualquer outra solução procedimental que melhor salvaguarde o princípio da concorrência".
- Relativamente ao facto de se tratar de aquisição de serviços jurídicos, afirmam: "o CCP não exclui os contratos de aquisição de serviços jurídicos do regime de formação dos contratos públicos nele estabelecido, apesar de o ter feito relativamente a outros serviços mencionados no anexo IIB da Directiva 2004/18/CE".
- No que respeita à questão da confiança, afirmam: "não se diga que para a aquisição de serviços de consultadoria jurídica só faz sentido, a escolha direta do prestador de serviços, já que qualquer outro tipo de procedimento pré-contratual poderia potencialmente conduzir a entidade adjudicante a iniciar uma relação contratual com um prestador em quem não deposita a sua confiança."
- Acrescentam que: "O principal argumento invocado – a da especial aptidão da adjudicatária para a execução dos serviços de consultadoria gerando a referida confiança – é contestável por não se demonstrar que outros prestadores e outras sociedades não teriam aptidão equivalente, gerando os mesmos níveis de confiança."
- "Resulta do processo que a razão fundamental para o ajuste direto, baseado no reconhecimento das aptidões da adjudicatária e da confiança existente funda-se especialmente num outro facto: o de esta sociedade "ter vindo a efetuar assessoria jurídica (...) desde finais de 2009 até à presente data, quer através de patrocínio pontual, quer numa primeira fase (2009/2011) mediante assessoria direta e constante num regime semelhante ao que agora se pretende."
- Concluem "Tudo milita portanto a favor de que deveria ter sido desencadeado um procedimento aberto e concorrencial que, dado o valor envolvido – superior a 200 mil euros - por força da alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CCP, deveria ter sido o concurso público ou, face às razões invocadas pela CMO, o concurso limitado por prévia qualificação".

Em face do que antecede, não vislumbramos fundamentos legais para alterar a posição anteriormente assumida.

[Handwritten signature]

2.2. ANÁLISE DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

2.2.1. REALIZAÇÃO DE OBRAS ILEGAIS -2010

No âmbito da Inspeção Ordinária ao Município de Oeiras, foram solicitados esclarecimentos a propósito da queixa apresentada por um particular, referente à realização de obras ilegais (não licenciadas) na [REDACTED]

A propósito da questão, informa a CMO que correu termos um processo para reposição da legalidade urbanística (PN n.º 415/2006/DPMPC), o qual foi desencadeado na sequência da informação da Chefe da Divisão de Estruturação Urbana que, em visita ao local, a 22/jun/2006, constatou a realização de obras de ampliação sobre a totalidade da área destinada a biblioteca (antigo anexo destinado a garagem) com recurso a uma estrutura aligeirada amarquisada, conferindo a esse corpo uma volumetria de dois pisos.

Na sequência desta Informação, proferiu o Sr. Presidente da CMO, em 04/jul/2006, o seguinte despacho "*Notifique-se para regularização e remeta-se cópia ao Serviço de Polícia Municipal para processo de contra-ordenação*".

A 12/fev/2009, foi constatado pelos serviços municipais que havia sido removida a estrutura amarquisada existente no terraço do imóvel tendo, por isso, a 04/mar/2009, sido determinado o arquivamento do processo em questão.

A nosso pedido, foram obtidas fotografias que provam a remoção das construções ilegais.

(Anexo 7)

Atendendo a que a CMO adotou as medidas necessárias à reposição da legalidade, propõe-se o arquivamento do presente processo.

2.2.2. EXPOSIÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO ILEGAL DE RESTAURANTE - 2008

Foi solicitada informação atualizada quanto à queixa em causa, referente ao funcionamento ilegal de um restaurante situado no concelho.

Na Informação n.º 15776/2011, de 03/mai, da Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, refere-se que, de acordo com as novas telas finais do estabelecimento, está demarcada e indicada a área de ocupação do espaço de uso público, pelo que, após a liquidação das taxas correspondentes à ocupação do espaço público, estão reunidas as condições para emissão da autorização de utilização para o estabelecimento.

O processo relativo à vistoria de utilização foi deferido por despacho de 10/mai/2011, o qual foi notificado ao proprietário do estabelecimento de restauração, a 17/mai/2011.

Por requerimento de 16/set/2011, o mandatário do requerente vem contestar o valor da taxa a pagar, apresentado pela autarquia, pela utilização do espaço da esplanada.

Por ofício de 24/nov/2011, a Diretora do Departamento de Gestão Organizacional notificou o requerente do indeferimento da sua pretensão e de qual o valor a pagar.

Deverá a autarquia dar conhecimento sobre a reposição da legalidade no funcionamento do estabelecimento de restauração, em concreto sobre a emissão de autorização de utilização, uma vez que constatámos, no decurso da inspeção, que o processo se encontrava parado desde aquela data.

(Anexo 8)

A autarquia **no exercício do contraditório**, vem informar de forma documentalmente suportada, que já foi emitido alvará de licença de utilização n.º 111/2013 de 29/jul/2013.

Face à pronúncia da CMO sobre esta matéria, este procedimento deverá ser arquivado.

MB

2.2.3. EXPOSIÇÃO SOBRE UM ESPAÇO JUNTO À NOVA URBANIZAÇÃO DA PORTELA DE CARNAXIDE E À RIBEIRA DE CARNAXIDE - 2010

Refere o exponente que, junto à Ribeira de Carnaxide, se encontram várias habitações de génese ilegal, que ali permanecem há várias décadas, sendo a CMO conivente com esta situação. Refere ainda que, de acordo com informação que possui (não oficial), aquando da edificação da urbanização da Portela de Carnaxide houve uma cedência daqueles terrenos à CMO que, em contrapartida, ficou responsável pela criação dos espaços verdes previstos no projeto de urbanização.

Até jul/2010, a CMO não procedeu à requalificação do espaço nem prestou esclarecimentos aos moradores.

De acordo com a informação da Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, este serviço efetuou, a 24/set/2009, uma vistoria às obras do loteamento (alvará de loteamento n.º 6/2003, na Outurela), tendo constatado que as obras nos arruamentos, passeios e sinalização estavam praticamente concluídas. Os arranjos exteriores estavam em fase final de execução que era acompanhada pela Divisão de Espaços Verdes.

Por informação de 2/dez/2011, do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística – Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, foi informado que: quanto ao núcleo habitacional composto por seis habitações clandestinas, foi determinado o realojamento prioritário das famílias ali residentes, por despacho do Presidente da CMO, de 07/jul/09, e a subsequente demolição daquelas estruturas. O processo de realojamento ocorreu no decurso do ano de 2010, tendo-se finalizado as demolições em meados de 2011.

(Anexo 9)

Quanto ao plano de limpeza para a zona da Ribeira, o Departamento de Ambiente e Equipamento procedeu a intervenções no local, tendo realizado três limpezas no decurso do ano de 2009. No que respeita a uma intervenção paisagística, a Divisão de Espaços Verdes já iniciou estudos com vista à criação de um parque urbano/corredor verde.

Tendo em conta as diligências realizadas pela CM, não se justifica qualquer intervenção adicional no âmbito deste processo, propondo-se o seu arquivamento.

2.2.4. VIOLAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO ALTO DE ALGÉS - 2010

A exponente denunciou, a 30/out/2008, a realização de obras de recuperação e alteração de moradia sita na [REDACTED] em Linda-a-Velha. Esta moradia encontra-se inserida, tal como a sua, **no núcleo 14, unidade de execução n.º 93, do Plano de Pormenor do Alto de Algés**, que prevê a demolição de todas as moradias existentes e a construção de um único prédio. Refere ainda que, já em 1993, a CMO havia licenciado obras de alteração de uma moradia antiga, também incluída no PPAA, adquirida por uma empresa de climatização para instalação da sede da empresa, cuja utilização é diversa da existente anteriormente (habitação) e sem a anuência de todos os vizinhos. Aquando da realização das obras, a referida empresa derrubou, sem prévia autorização, o muro de alvenaria de pedra que delimitava os dois logradouros tendo construído outro em tijolo de menor espessura que não rebocou e não pintou.

(Anexo 10)

A Informação n.º 34688/2011, de 5/dez, da Divisão de Planeamento, refere que relativamente ao edifício da [REDACTED] foi submetido à CMO, a 13/out/2008, o pedido de obras de conservação, com vista à substituição do telhado (para colocação de sub-telha e duas janelas de ventilação) e à implantação de redes novas de águas, esgotos e eletricidade tendo este pedido sido autorizado. Refere ainda, que também o pai da autora da exposição submeteu, a 28/fev/1999, para o seu prédio sito na [REDACTED], igualmente inserido no núcleo 14 do PPAA, um pedido de informação à CMO, quanto aos condicionalismos urbanísticos relativos à concessão de licença para obras de restauro e beneficiação. A este pedido, a CMO respondeu que não havia inconveniente na execução de obras de restauro e beneficiação.

(Anexo 10)

De acordo com o documento referido, o **núcleo 14 do PPAA** é constituído por edifícios bastante antigos que ao longo dos anos vão necessitando de obras de conservação e manutenção, por forma a criar ou manter as condições mínimas de habitabilidade,

At. 13

enquanto não se encontram reunidas as condições para viabilizar o cenário urbanístico definido no Plano de Pormenor.

O pai da autora da exposição havia solicitado à CMO informação quanto à possibilidade desta promover a aplicação dos critérios do Modelo de Gestão Urbanística do PPAA, a cada uma das propriedades que constituem o núcleo 14 (nos termos do art.º 27.º n.º 4 do Regulamento do Plano) tendo-lhe sido solicitado, para esse efeito, informação quanto à área do seu prédio, a qual nunca disponibilizou, pelo que não foi possível dar continuidade ao solicitado. É que, referindo-se os elementos constantes do Plano à totalidade dos prédios inseridos em cada núcleo (nomeadamente, parâmetros urbanísticos, compensações e encargos globais), a determinação destes parâmetros para cada propriedade isoladamente, implica o conhecimento da área do terreno de cada proprietário.

De acordo com os documentos juntos, a empresa submeteu à Câmara o pedido de licença de alteração do edifício de habitação para escritórios, o qual foi deferido a título precário, em 22/abr/93, data anterior à publicação do PPAA, que ocorreu 7 anos mais tarde, a 26/fev/99. Refere a informação n.º 34688/2011, que a CMO salvaguardou a possibilidade de eventual expropriação ou demolição, tendo para o efeito deferido a título precário essa alteração e exigido a apresentação de uma declaração através da qual a interessada renunciou ao valor das obras efetuadas. Este ónus foi aprovado em reunião de Câmara e foi emitida a respetiva certidão para efeitos de registo na CRP.

Refira-se que a propósito da questão relacionada com a demolição e posterior edificação de muro, por parte da empresa em causa, foi instaurado processo de contraordenação, por despacho de 14/abr/95.

Face aos esclarecimentos prestados, designadamente, as razões que motivaram o deferimento do pedido de obras de conservação apresentado pela referida empresa e, a informação prestada ao pai da autora da exposição, no sentido em que não havia inconveniente na execução de obras de restauro e beneficiação na sua moradia, propomos o arquivamento do presente processo.

2.2.5. PRÉDIO DEMOLIDO EM LINDA-A-PASTORA - 2009

O exponente queixa-se de que ocorreu uma demolição no [REDACTED], mas que a mesma não se encontrava concluída e que o entulho resultante da mesma ainda lá permanecia.

De acordo com a informação prestada, a demolição efetuada no [REDACTED], em Linda-a-Pastora, Queijas, foi realizada pela cabeça de casal de uma herança, em cumprimento da ordem proferida pela autarquia. A ordem de demolição impôs-se pela iminente necessidade de salvaguarda de pessoas e bens, face à derrocada parcial do prédio.

Em vistoria efetuada ao local, verificaram os técnicos da Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, além da existência de algum entulho proveniente da demolição, que os edifícios circundantes e em especial a zona posterior do imóvel correspondente ao [REDACTED] ainda não se encontravam nas condições de segurança exigíveis tendo sido notificado o proprietário para proceder à contenção das paredes laterais, limpeza do local e demolição da zona tardo do edifício [REDACTED] e, ainda, para aterrar, para contenção, a zona que serve de sub-base à [REDACTED].

(Anexo 11)

A notificada alega que para o [REDACTED] lote escavado, existe um processo de obras aprovado, tendo a obra iniciada sido suspensa pelo Tribunal de Oeiras. Alega ainda que não é proprietária do edifício existente no [REDACTED].

Foi solicitado pelos serviços que a notificada fizesse prova da suspensão judicial da obra iniciada, o que ainda não tinha ocorrido, à data da conclusão das verificações no terreno.

A autarquia **no exercício do contraditório**, vem informar que: *"Tendo sido alegada a existência entre os munícipes oponentes, de procedimentos cautelares e de uma ação ordinária, relativa à demolição e deposição de resíduos, bem como um embargo judicial por parte do Tribunal de Oeiras, foi solicitada a comprovação de tais factos mas, até à data, nada foi rececionado nesta edilidade. Iremos efetuar uma nova insistência, não obstante estarmos, perante o descrito, perante uma situação de litígio entre particulares,*

no que concerne a propriedade do referido [REDACTED], litígio esse que às instâncias judiciais cumpre dirimir”.

Face à resposta da CMO em sede de contraditório, deverá aquela entidade dar conhecimento do resultado das diligências efetuadas.

2.2.6. EXPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (QUERCUS) - 2011

De acordo com o exposto pela associação QUERCUS, o processo de loteamento n.º 208/2007, tem a sua origem no destacamento efetuado através do requerimento n.º 11.222/07, do loteamento n.º 274/2003, relativamente ao qual corria termos uma ação judicial no TAF de Sintra. Refere a QUERCUS que, embora do ponto de vista formal se encontre em espaço urbanizável, face ao PDM em vigor, ultrapassa o índice de urbanização bruto permitido (0,48) apresentando um valor de 0,49. Acresce que o valor das áreas de construção destinadas a arrecadações, anexos e estacionamento situados em qualquer piso não é considerado para efeitos de determinação da área bruta de construção e consequentemente para a determinação do índice global de construção. A não consideração para efeitos de IUB das áreas de estacionamento que se encontram em piso térreo (situação irregular que, a ser efetivamente considerada, faria aumentar o índice de construção) é admitida nas informações elaboradas pelos próprios serviços técnicos.

Refere ainda a QUERCUS que houve uma permuta, necessária ao desenvolvimento do projeto, de uma parcela de 74m² entre dois particulares e um promotor imobiliário. No processo não se encontra qualquer comprovativo do registo predial do novo prédio e em seu lugar apenas figura um contrato de permuta avalizado por uma advogada, entre as duas partes. Neste contrato figura a cláusula 7.^a, onde se afirma textualmente: *“Ambas as partes contratadas têm conhecimento e estão cientes de que o presente contrato é nulo por vício de forma e, portanto, não poderá produzir efeito jurídico pretendido, mas assumem os direitos, as obrigações e os precisos termos expressos no mesmo, declarações de vontade e de intenção, quer na pendência, quer depois na conclusão dos processos para construção de que os dois prédios estão a ser objecto, obrigando-se caso*

venha a mostrar-se necessário, útil ou conveniente, celebrar competente escritura de permuta e a regularizar as respectivas situações registral e matricial."

Conclui a QUERCUS que o índice de urbanização bruto previsto e a inexistência de registo predial da parcela a lotear inviabilizam a aprovação do processo de loteamento em causa.

(Anexo 12)

Tendo sido solicitados esclarecimentos a propósito da queixa, foi-nos presente a Informação n.º 34683/2011, de 5/dez, da Chefe de Divisão de Planeamento onde refere que a operação urbanística em causa foi aprovada, por maioria, em reunião de Câmara, de 19/out/2011, através da deliberação camarária n.º 922/11, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

Parâmetros gerais:

Área de intervenção: 13 379,80 m²

Área do terreno a lotear: 11 640 m²

Área adstrita à PT: 15 m²

Áreas no lote:

Área de implantação máxima: 5 377,80 m²

Área de Espaços de utilização coletiva de natureza privada que constituem parte comum das frações: 4.087,90 m²

Área exterior privada das frações: 434 m²

Acessos e circulações no interior do lote: 277,40 m²

Áreas totais dos lotes: 10 177,10 m²

Área total de construção e habitação: 5 390 m²

Área total de arrumos/estacionamento: 3 604,70

Número de pisos: 1PE+2PH

Área a ceder à CMO para integrar o domínio público

Estacionamentos, arruamentos, passeios e percursos pedonais: 1 211 m²

Zona verde de acesso de infraestrutura ou desenho urbano loteamento: 112,90 m²

Área a ceder à CMO para integrar o domínio público da Câmara, prevista para acerto de infraestruturas e futura acessibilidade à expansão da urbanização, conforme previsto no processo n.º 274/2003: 124,10 m²

Área a ceder para acerto do arruamento já executado "Rua Calvet Magalhães" (não está incluída na área do terreno a lotear): 500m²

TOTAL 1 948,00 m²

(Anexo 12-A)

Relativamente às questões que a Quercus pretende ver esclarecidas, refere que face ao PDM de Oeiras, único instrumento eficaz para o local, o IUB – Índice de utilização bruta máximo previsto para o Aglomerado Urbano de Paço de Arcos, onde se insere a operação urbanística em causa, é de 0,48, encontrando-se a sua definição referida no anexo I do regulamento do PDM de Oeiras: "(...) *representa o quociente entre a superfície máxima de construção acima do solo possível no aglomerado e o somatório do espaço urbano e urbanizável*".

O índice aprovado em reunião de câmara, de 19/out/2011, para a presente operação urbanística é de 0,46, tendo por enquadramento a informação técnica n.º 22680/2011/DMPUH/DPGU/DP, cujo cálculo apresentado é o seguinte:

- Área do terreno a lotear: 11 640 m²
- Área bruta de construção acima da cota de soleira: 5 390 m²
- Índice de Construção: $5390 \text{ m}^2 / 11\ 600 \text{ m}^2 = 0,46$

Considerando que o IUB previsto para a UOPG – Paço de Arcos é de 0,48, conclui a Chefe de Divisão de Planeamento que o índice aprovado de 0,46, se encontra nitidamente abaixo do máximo previsto para o aglomerado.

(Anexo 12-B)

Relativamente às áreas destinadas a estacionamento e arrecadações, refere que, pelo facto das mesmas se encontrarem abaixo da cota de soleira, em cave, conforme refletem as várias peças do projeto aprovado, não foram consideradas para efeitos do cálculo do IUB, em conformidade com o que estabelece o regulamento do PDM.

Quanto à capacidade de estacionamento, refere que foi aprovada para a presente operação urbanística, uma dotação de 60 lugares, sendo 42 em cave (correspondendo a 2 por fogo), acrescida de um lugar destinado a utentes com mobilidade condicionada e 17 lugares no exterior. Refere que esta dotação apresenta-se superior às exigências previstas, tendo por base o índice de 1lugar/100m², constante do ponto 3 do art.º 77.º do PDM de Oeiras, totalizando nesse caso cerca de 54 lugares.

Quanto à necessidade de assegurar o registo predial da área respeitante à reconfiguração geométrica do terreno a nascente, refere que se encontra prevista a sua regularização que ocorrerá até à emissão do alvará de loteamento.

Face aos parâmetros urbanísticos aprovados para a presente operação de loteamento, não se verifica a desconformidade legal que a QUERCUS invoca, designadamente, no que respeita à violação do IUB previsto para a área loteada. Atendendo ainda a que as áreas destinadas a parqueamento e arrecadações, se encontram abaixo da cota de soleira, em cave, as mesmas não são consideradas para efeitos do cálculo do IUB, em conformidade com o que estabelece o regulamento do PDM.

Face ao exposto, propomos o arquivamento do processo em apreço.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

3.1. DESPESAS COM REFEIÇÕES E DESLOCAÇÕES AO ESTRANGEIRO

| CONCLUSÕES | Itens | RECOMENDAÇÕES |
|---|--------|---|
| <p>3.1.1. As ordens de pagamento analisadas respeitantes a despesas com refeições autorizadas após a apresentação por membros da Câmara Municipal de documentos comprovativos da respetiva realização – nos anos de 2010 e 2011, no valor de €193.294,38, são ilegais por violação dos princípios da legalidade, economia, eficiência, eficácia, prossecução do interesse público, por violação das normas de execução orçamental e por insuficiência probatória dos documentos de suporte das despesas.</p> | 2.1.1 | <p>A) Que apenas sejam pagas pelo Município as despesas com refeições que tenham suporte legal e cuja finalidade corresponda à rubrica orçamental 02011 – “representação dos serviços”.</p> |
| <p>3.1.2. verifica-se que uma grande parte das despesas com deslocações em serviços ao estrangeiro, cerca de €38.000, não é suficientemente fundamentada, não sendo dados a conhecer elementos que permitam aferir em que medida foram observados os princípios da economia, eficiência e eficácia e proporcionalidade e, sobretudo, a salvaguarda do interesse público.</p> | 2.1.2. | <p>B) Que as deslocações em serviço, em especial, devido ao seu custo, as determinadas por missões no estrangeiro, sejam adequadamente fundamentadas, demonstrando a ponderação dos custos e benefícios, em que medida o interesse público justifica a deslocação e pode ser alcançado com menores custos e quais os critérios de seleção dos participantes.</p> |

3.2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM A SOCIEDADE DE ADVOGADOS PAULO DE ALMEIDA

| CONCLUSÕES | Itens | RECOMENDAÇÕES |
|--|---|---------------|
| <p>3.2.1. Atento o valor do Contrato de prestação de serviços n.º 428/2009, que ascendeu a € 168.000,00, a celebração do contrato não podia ser precedida de ajuste direto, nos termos do art.º 27.º n.º 1 alínea b) do CCP, dependendo da prévia realização de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.</p> <p>A falta de concurso – público ou limitado por prévia qualificação – gera a nulidade do contrato, suscetível de relevar em sede contenciosa.</p> | <p>2.1.3.1. e 2.1.3.1.1 .</p> | |
| <p>3.2.2. Verifica-se ainda que, no caso concreto, não está minimamente demonstrada a verificação de "<i>exigências imperiosas de direito público</i>", que fundamentaria, nos termos do art.º 287.º, n.º 2 do CCP, a atribuição de eficácia retroativa ao presente contrato.</p> | <p>2.1.3.1. e 2.1.3.1.1 .</p> | |
| <p>3.2.3. A celebração do contrato de prestação de serviços n.º 59/2011 ocorreu em mar/2011. As disposições legais vigentes nessa data (v. designadamente, art.º 19.º, 22.º da LOE 2011) impunham reduções remuneratórias e parecer prévio vinculativo do órgão executivo. O disposto no art.º 287.º n.º 2 do CCP, só permite que as partes atribuam eficácia retroativa ao contrato quando</p> | <p>2.1.3.2. e 2.1.3.1.2 .</p> | |

CB
B

| | | |
|---|--|--|
| <p>exigências imperiosas de direito público o justifiquem, o que não está minimamente demonstrado, no caso concreto. O presente contrato é nulo, nos termos do art.º 133.º n.º 1 do CPA, por ausência do procedimento de concurso e, nos termos do art.º 22.º, n.º 6 da LOE de 2011, por ausência do parecer a que se refere o art.º 22.º n.º 4 do mesmo diploma legal.</p> | | |
|---|--|--|

3.3. ANÁLISE DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

| CONCLUSÕES | Itens | RECOMENDAÇÕES |
|--|----------------------|---------------|
| <p>3.3.1. Processo n.º 111000-10/2010. Exposição sobre realização de obras ilegais - Atendendo a que a CMO adotou as medidas necessárias à reposição da legalidade, promovendo a remoção das construções ilegais, propõe-se o arquivamento do presente processo.</p> | <p>2.2.1.</p> | |
| <p>3.3.2. Processo n.º 111000-6/2008. Exposição sobre funcionamento ilegal de restaurante. Na Informação n.º 15776/2011, de 03/mai, da Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, refere-se que, de acordo com as novas telas finais do estabelecimento, está demarcada e indicada a área de ocupação do espaço de uso público, pelo que, após a liquidação das taxas correspondentes à ocupação do espaço público, estão reunidas as condições para emissão da autorização de utilização para o estabelecimento.</p> | <p>2.2.2.</p> | |

| | | |
|---|----------------------|---|
| <p>3.3.3. Processo n.º 111000-11/2010 – Espaço junto à nova urbanização da Portela de Carnaxide e à Ribeira de Carnaxide. Quanto ao núcleo habitacional composto por seis habitações clandestinas. O processo de realojamento ocorreu no decurso do ano de 2010, tendo-se finalizado as demolições em meados de 2011. No que respeita a uma intervenção paisagística, a Divisão de Espaços Verdes já iniciou estudos com vista à criação de um parque urbano/corredor verde.</p> <p>Não se justificando a adoção de quaisquer medidas, de natureza tutelar, por parte desta Inspeção-Geral, propõe-se o arquivamento do presente processo.</p> | <p>2.2.3.</p> | |
| <p>3.3.4. Processo n.º 111000-13/2010 – Violação do Plano de Pormenor do Alto de Algés</p> <p>Face aos esclarecimentos prestados, designadamente, as razões que motivaram o deferimento do pedido de obras de conservação apresentado pela empresa interessada e a informação prestada ao pai da autora da exposição, no sentido em que não havia inconveniente na execução de obras de restauro e beneficiação na sua moradia, propomos o arquivamento do presente processo.</p> | <p>2.2.4.</p> | |
| <p>3.3.5.– Prédio demolido em Linda-a-Pastora (2009) A demolição efetuada no [REDACTED] em Linda-a-Pastora, Queijas, foi realizada em cumprimento da ordem proferida pela autarquia. A ordem de demolição impôs-se pela iminente necessidade de</p> | <p>2.2.5.</p> | <p>C) Atendendo a que a CMO desenvolve diligências no âmbito do presente processo, deverá manter a IGF informada quanto ao resultado das mesmas.</p> |

11.5

| | | |
|---|----------------------|--|
| <p>salvaguarda de pessoas e bens, face à derrocada parcial do prédio.</p> <p>De acordo com a informação da Divisão de Licenciamento e Apoio às Atividades Económicas, além da existência de algum entulho proveniente da demolição, os edifícios circundantes e, em especial a zona posterior do imóvel correspondente ao [REDACTED] ainda não se encontram nas condições de segurança exigíveis tendo sido notificado o proprietário para proceder à contenção das paredes laterais, limpeza do local e demolição da zona tardo do edifício [REDACTED] e, ainda, para aterrar, para contenção, a zona que serve de sub-base à [REDACTED]</p> | | |
| <p>3.3.6. Exposição da Associação Nacional de Conservação da Natureza (QUERCUS). Análise do processo de loteamento n.º 208/2007 "Terrugem". Face aos parâmetros urbanísticos aprovados para a presente operação de loteamento, não se verifica a desconformidade legal que a QUERCUS invoca, designadamente, no que respeita à violação do IUB (índice de urbanização bruto) previsto para a área loteada.</p> | <p>2.2.6.</p> | |

4. PROPOSTAS

4.1. Atento todo o exposto, propõe-se a remessa deste Relatório e respetivos Anexos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, de harmonia com o previsto no n.º 2, al. o), do art. 35.º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12/set.

4.2. Que a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da receção deste relatório, informe a IGF, sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique, à exceção daquelas cujo cumprimento já foi demonstrada pela autarquia.

A Equipa,



Anabela Bastos

Chefe de Equipa



Manuel Francisco Monge Salvador

Inspetor

LISTA DE ANEXOS

| | |
|------------------|--|
| Anexo 1 | Descrição de todas as despesas com refeições analisadas |
| Anexo 2 | Descrição das despesas com refeições "de trabalho" participadas por membros dos órgãos e trabalhadores do Município |
| Anexo 3 | Despesas com refeições que, por ocasião do Natal e aniversário do Município, reuniram membros, dos órgãos, dirigentes e trabalhadores municipais |
| Anexo 3-A | Despesas com refeições com entidades externas ao Município |
| Anexo 4 | Documentos de suporte de despesas com refeições |
| Anexo 5 | Documentos de deslocações de duas dirigentes ao Dubai |
| Anexo 5-A | Documentos de deslocação a Angola- Benguela |
| Anexo 5-B | Extrato do mapa de deslocações para fora de Portugal continental |
| Anexo 5-C | Documentos de deslocação a Pequim |
| Anexo 5-D | Extrato do mapa de deslocações para fora de Portugal continental – Pequim |
| Anexo 6 | Documentos relativos ao contrato de prestação de serviços n.º 428/2009 |
| Anexo 6-A | Documentos relativos ao contrato de prestação de serviços n.º 58/2011 |
| Anexo 7 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-10/2010 da ex-IGAL |
| Anexo 8 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-6/2008 da ex-IGAL |
| Anexo 9 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-11/2010 da ex-IGAL |
| Anexo 10 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-13/2010 da ex-IGAL |

| | |
|-------------------|---|
| Anexo 11 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-9/2009 da ex-IGAL |
| Anexo 12 | Documentos relativos ao processo n.º 11100-6/2011 da ex-IGAL, |
| Anexo 12-A | Documentos relativos ao processo n.º 11100-6/2011 da ex-IGAL – informação n.º 34683/2011, de 5/dez da Chefe de Divisão de Planeamento |
| Anexo 12-B | Documentos relativos ao processo n.º 11100-6/2011 da ex-IGAL – informação n.º 22680/2011/DMPUH/DPGU/DP |
| Anexo 13 | Procedimento de contraditório formal – resposta da Entidade Auditada |